



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.789 - RN (2014/0028125-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO LOURENÇO JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DNIT. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO PAGA EM DESAPROPRIAÇÃO. ALARGAMENTO DE RODOVIA FEDERAL. ÁREA *NON EDIFICANDI*. AQUISIÇÃO E REGISTRO DA ÁREA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA SÚMULA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre se a indenização paga a título de desapropriação foi ou não devida implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

2. Esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, ficando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.789 - RN (2014/0028125-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra decisão de e-STJ, fls. 265/268, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta que não indicou como violado a Súmula 340/STF, apenas a utilizou para ilustrar a violação do art. 9º, II, da Lei n. 9.636/98, este sim objeto de violação pela Corte local.

Alega que a pretensão não encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Ademais, afirma que a demanda envolve faixa de domínio em rodovia federal, e não faixa não edificável como o Tribunal de origem fixou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.789 - RN (2014/0028125-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em relação à matéria do art. 9º, II, da Lei n. 9.636/98, o agravante alega que se trata de faixa de domínio e não de faixa não edificável, ocorre que, como bem observado pelo Tribunal de origem, o art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, assim dispõem:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III- ao longo das águas correntes e dormentes e das **faixas de domínio público** das rodovias, ferrovias e dutos, **será obrigatória a reserva de uma faixa non edificando de 15 (quinze) metros de cada lado**, salvo maiores exigências da legislação 'específica'.

Observa-se que a matéria do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79 versa sobre a faixa de domínio público e estabelece que será obrigatória uma reserva de uma faixa *non edificando* de 15 metros de cada lado. Dessa forma, a Corte local analisa a matéria relativa à faixa de domínio público.

Nesse diapasão, o Tribunal *a quo*, ao analisar se a indenização foi devida ou não, devido à faixa de domínio público, assim entendeu (e-STJ, fl. 209):

Consoante se extrai dos autos, não havia nenhuma limitação ao terreno, sendo que a área onde se encontra o imóvel expropriado só passou a ser reputada área *non edificandi* com o advento da Lei 6.766/79. Tal fato é confirmado pelos primeiros registros imobiliários do imóvel, que datam de 1967 (fls. 161), além do que a parte autora acostou aos autos o documento de fls. 108, que assegura que a ocupação ocorreu antes do advento da Lei mencionada, de modo que o ato administrativo configura verdadeira desapropriação indireta, sendo por isso devida a indenização.

Quadra salientar que o próprio DNIT reconheceu administrativamente ser devida a indenização à Expropriada, tendo o preço sido fixado unilateralmente pela Autarquia, após diversas avaliações procedidas pelo órgão, sendo integralmente pago, o que denota a boa-fé do particular, sendo totalmente descabida a pretensão de devolução de tal verba.

Desse modo, sendo legítimo o direito da proprietária de ser indenizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela totalidade do imóvel, que está em faixa *non edificandi*, haja vista que comprou o terreno anteriormente e construiu a sua moradia de boa fé, não podendo ser prejudicada pela expropriação da área por interesse público, devendo-lhe ser assegurada uma indenização justa, que reflita a reparação total pela perda do bem, é descabido o argumento de que houve pagamento indevido ou de que se cuidava de posse clandestina. - grifos acrescentados

Rever tal conclusão importaria o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 265/268):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de transportes - DNIT contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 211/212):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DNIT. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO PAGA EM DESAPROPRIAÇÃO. ALARGAMENTO DE RODOVIA FEDERAL. ÁREA *NON EDIFICANDI*. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 4º, III, DA LEI Nº 6.766/79. AQUISIÇÃO E REGISTRO DA ÁREA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI. LEGALIDADE DO PAGAMENTO. BOA FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretensão do DNIT de que seja a Ré condenada à restituição de parte dos valores pagos a título de indenização de imóvel em procedimento desapropriatório (R\$ 30.016,12), por estar o bem situado na faixa de domínio da BR-101.

2. As áreas que margeiam as rodovias federais são protegidas pela legislação em vigor, em razão de serem consideradas bens pertencentes à União (art. 20, II, da Constituição Federal), sendo faixas *non edificandi*, consoante está posto no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, de modo que nenhuma construção pode ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite da rodovia; a área *non edificandi* é uma limitação administrativa, e impõe ao particular, um dever negativo (não fazer).

3. Cerne da controvérsia que consiste em saber, se a limitação administrativa ao terreno da Ré existia (ou não) antes de ter-se iniciado as obras de alargamento da BR-101/RN, a fim de concluir se assistiria à expropriada o direito à indenização, paga administrativamente pelo DNIT.

4. Consoante se extrai dos autos, não havia nenhuma limitação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terreno, sendo que a área onde se encontra o imóvel expropriado só passou a ser reputada área *non edificandi* com o advento da Lei 6.766/79. Tal fato é confirmado pelos primeiros registros imobiliários do imóvel, que datam de 1967, além do que a parte autora acostou aos autos o documento de fls. 108, que assegura que a ocupação ocorreu antes do advento da Lei mencionada, de modo que o ato administrativo configura verdadeira desapropriação indireta, sendo por isso devida a indenização.

5. Outrossim, o próprio DNIT reconheceu administrativamente ser devida a indenização à expropriada, tendo o preço sido fixado unilateralmente pela Autarquia, após diversas avaliações procedidas pelo órgão, sendo integralmente pago, o que denota a boa-fé do particular, sendo totalmente descabida a pretensão de devolução de tal verba.

6. Apelação improvida.

Alega o agravante a existência de violação dos arts. 99, I, 1.299, do Código Civil; 9º, II, da Lei n. 9.636/98; 4º, III, Lei n. 6.766/79; bem como da Súmula 340/STF.

Sustenta que a agravada ocupou indevidamente um bem público federal, assim, não será devida a indenização a esse tipo de ocupação, mesmo que sob a alegação de boa-fé.

Afirma ter havido equívoco no valor pago a título de indenização, pois não foi excluída a área localizada na faixa de domínio da União.

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao analisar se a indenização foi ou não devida, decidiu da seguinte forma (e-STJ, fl. 209):

Consoante se extrai dos autos, não havia nenhuma limitação ao terreno, sendo que a área onde se encontra o imóvel expropriado só passou a ser reputada área *non edificandi* com o advento da Lei 6.766/79. Tal fato é confirmado pelos primeiros registros imobiliários do imóvel, que datam de 1967 (fls. 161), além do que a parte autora acostou aos autos o documento de fls. 108, que assegura que a ocupação ocorreu antes do advento da Lei mencionada, de modo que o ato administrativo configura verdadeira desapropriação indireta, sendo por isso devida a indenização.

Quadra salientar que o próprio DNIT reconheceu administrativamente ser devida a indenização à Expropriada, tendo o preço sido fixado unilateralmente pela Autarquia, após diversas avaliações procedidas pelo órgão, sendo integralmente pago, o que denota a boa-fé do particular, sendo totalmente descabida a pretensão de devolução de tal verba.

Desse modo, sendo legítimo o direito da proprietária de ser indenizada pela totalidade do imóvel, que está em faixa *non edificandi*, haja vista que comprou o terreno anteriormente e construiu a sua moradia de boa fé, não podendo ser prejudicada pela expropriação da área por interesse público, devendo-lhe ser assegurada uma indenização justa, que reflita a reparação total pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda do bem, é descabido o argumento de que houve pagamento indevido ou de que se cuidava de posse clandestina.

Como se vê, para se analisar a pretensão do recorrente, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

No tocante à indigitada violação do verbete sumular 340/STF, a pretensão do recorrente não encontra êxito, uma vez que em sede de recurso especial somente é possível impugnar legislação federal infraconstitucional.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDAÇÃO DA LEI N. 12.322/2010. CERTIFICAÇÃO DE PEÇAS. ÔNUS DO TRIBUNAL COMPETENTE. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 19 DA LEI N. 1.533/1951. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES. NÃO EQUIPARAÇÃO A LEI FEDERAL. OFENSA GENÉRICA A LEI. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. (...)

4. Enunciados sumulares não se equiparam a leis federais para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

6. É incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

7. Agravo conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 152.585/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO PONTO, ENCONTRA IMPEDIMENTO NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FGTS INDEVIDO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2. Esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.384.325/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/9/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0028125-0

**AgRg no
AREsp 473.789 / RN**

Número Origem: 200984000080335

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO LOURENÇO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO LOURENÇO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.